



Gratuito

PROJETO DE LEI Nº 37 de 24.03.2004

AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA

CRIA OS NÚCLEOS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - TV ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E RÁDIO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

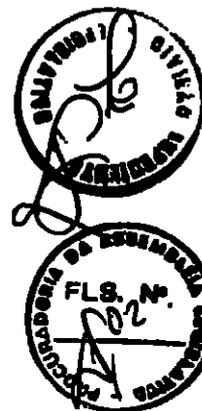
À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Autógrafo nº 13104
De 1 de Abril 2004



PROJETO DE LEI 37 / 2004
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 24/3 Rec. Por: *Joaquim*



***Cria os Núcleos de Televisão e de Rádio da
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará –
TV Assembléia Legislativa e Rádio
Assembléia Legislativa, e dá outras
providências.***

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. São criados o Núcleo de Rádio e o Núcleo de Televisão da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, subordinados à Mesa Diretora, responsáveis pela radiodifusão sonora e de sons e imagens das atividades do Poder Legislativo estadual.

Parágrafo único. Os Núcleos previstos no *caput* deste artigo, durante as atividades de radiodifusão, poderão usar, respectivamente, as denominações Rádio Assembléia Legislativa e TV Assembléia Legislativa.

Art. 2º. São criados os seguintes cargos de provimento em comissão, integrantes do Quadro II – Poder Legislativo:

- I- um cargo de provimento em comissão de simbologia DGA-3, denominado Diretor de Núcleo, responsável pela gestão do Núcleo de Televisão da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;
- II- um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-1, denominado Diretor de Núcleo, responsável pela gestão do Núcleo de Rádio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

M. Melo
Geo

III- um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-2, um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-3 e quatro cargos de provimento em comissão de simbologia DAS-1, com lotação nos órgãos criados por esta Lei.

Art. 3º. As demais funções de assessoramento técnico aos órgãos criados por esta Lei, serão remuneradas na forma dos arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, mediante designação por Ato da Presidência da Assembléia Legislativa, não sendo as gratificações pagas consideradas, computadas ou acumuladas para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem integrarão os proventos da aposentadoria.

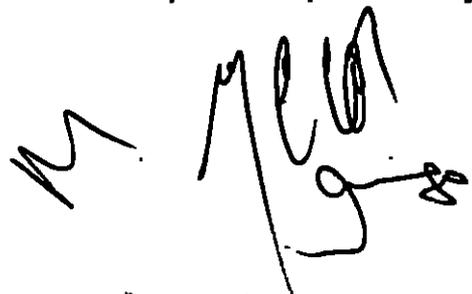
§1º As funções gratificadas referidas no *caput* deste artigo serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública, sendo vedadas, nesta hipótese, designações superiores a cinco, para o Núcleo de Televisão, e a três, para o Núcleo de Rádio.

§2º Não é devida, pelo exercício das funções previstas neste artigo, a gratificação instituída no Art. 3º da Lei nº 12.984, de 19 de dezembro de 1999.

Art. 4º. Os provimentos dos cargos criados por esta Lei deverão obedecer aos requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação federal sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 5º. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa disporá, mediante Ato Normativo, sobre a organização, o funcionamento e as competências dos órgãos e cargos criados por esta Lei, respeitadas a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.





Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos ____ dias do mês de _____ de 2004.

[Handwritten Signature]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]

DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE

[Handwritten Signature]

DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO

[Handwritten Signature]

DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 37/2004



Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 103/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- () Encaminhe-se no Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 25/03/04 _____
 Presidente / Assessor

PUB. CAD. C
 Nº 25 de 03 de 2004

em acordo com o art 183
 Relatores e assessores em
 Comissão de Constituição,
 Justiça e Redação
 Nº 026 03/04

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 37/04

Cria os Núcleos de Televisão e de Rádio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – TV Assembleia Legislativa e Rádio Assembleia Legislativa, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. São criados o Núcleo de Rádio e o Núcleo de Televisão da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, subordinados à Mesa Diretora, responsáveis pela radiodifusão sonora e de sons e imagens das atividades do Poder Legislativo Estadual.

Parágrafo único. Os Núcleos previstos no *caput* deste artigo, durante as atividades de radiodifusão, poderão usar, respectivamente, as denominações Rádio Assembleia Legislativa e TV Assembleia Legislativa.

Art. 2º. São criados os seguintes cargos de provimento em comissão, integrantes do Quadro II – Poder Legislativo:

I - um cargo de provimento em comissão de simbologia DGA-3, denominado Diretor de Núcleo, responsável pela gestão do Núcleo de Televisão da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

II - um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-1, denominado Diretor de Núcleo, responsável pela gestão do Núcleo de Rádio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

III - um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-2, um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-3 e quatro cargos de provimento em comissão de simbologia DAS-1, com lotação nos órgãos criados por esta Lei.

Art. 3º. As demais funções de assessoramento técnico aos órgãos criados por esta Lei, serão remuneradas na forma dos arts. 132, inciso IV e 135 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, mediante designação por Ato da Presidência da Assembleia Legislativa, não sendo as gratificações pagas consideradas, computadas ou acumuladas para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem integrarão os proventos da aposentadoria.

§1º. As funções gratificadas referidas no *caput* deste artigo serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública, sendo vedadas, nesta hipótese, designações superiores a cinco, para o Núcleo de Televisão, e a três, para o Núcleo de Rádio.

§2º. Não é devida, pelo exercício das funções previstas neste artigo, a gratificação instituída no art. 3.º da Lei n.º 12.984, de 19 de dezembro de 1999.

Art. 4º. Os provimentos dos cargos criados por esta Lei deverão obedecer aos requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação federal sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.



Art. 5º. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporá, mediante Ato Normativo, sobre a organização, o funcionamento e as competências dos órgãos e cargos criados por esta Lei, respeitadas a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de abril de 2004.


 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

PARECER L0055/04

PROJETO DE LEI n° 37/2004

AUTORIA: MESA DIRETORA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará submete a esta Procuradoria o Projeto de Lei em epígrafe que “ *Cria os Núcleos de Televisão e de Rádio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – TV Assembleia Legislativa e Rádio Assembleia Legislativa, e dá outras providências.*”

Consoante o disposto no art. 19, V do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n. 389, de 11 de dezembro de 1996), compete a Mesa Diretora, *dentre outras atribuições, propor privativamente, ao plenário projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembleia Legislativa.*

Esta competência há de ser entendida, quando cuida da criação de cargos, no sentido de ser exercida mediante Lei *ex-vi* da Emenda Constitucional 19/98, o que efetivamente ocorre em relação ao art. 2º. da propositura.

2

A Proposição legislativa em comento, além de ser regular sob o prisma da iniciativa, efetivamente se enquadra na competência do Poder Legislativo estadual de dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos, o que inclui naturalmente versar sobre a criação de Núcleos de Televisão e Rádio e a imprescindível estruturação dos mesmos.

Esta prerrogativa é assegurada também no art. 49, incisos XVIII e XI da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

.....

XIX - dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Por outro lado, se afigura viável o reconhecimento como atividades de natureza comissionada, independentemente do vínculo com a Administração Pública, aquelas previstas para assessoramento técnico aos órgãos ora criados(art. 3º., § 1º., sujeitando-se os seus integrantes aos ditames da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974.(Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará).

2

No Projeto de lei em comento, as atividades de Direção, Chefia e Assessoramento necessárias de forma permanente são criadas por cargos em comissão, consoante exigência legal. As demais atividades de assessoramento, de necessidades temporárias, enquanto se estrutura a Televisão e a Rádio, não são inseridas no Quadro da Assembleia de forma permanente, razão pela qual perfeitamente cabível a equiparação desses assessoramentos temporários a cargos comissionados, quando exercidos por quem não tem vínculo com a Administração, sendo desnecessário a criação de cargos em comissão para o exercício de tais atividades, mormente quando se afigura impossível na Assembleia como em qualquer outro órgão, extrair de seus quadros todos os profissionais habilitados e necessários às atividades de montagem da Televisão e Rádio.

Vale notar que tal modelo guarda estreita semelhança com o sistema de *Funções Comissionadas* que foi adotado na órbita federal, especialmente na Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

A previsão expressa no art. 4º. da proposta, assegura a observância dos requisitos da legislação federal específica sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, quando dos provimentos dos cargos criados na Lei.

Por fim, depreende-se que não há qualquer óbice do ponto de vista orçamentário na criação dos Núcleos de Televisão e Rádio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, porquanto as despesas decorrentes da Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Pelo o exposto, inexistindo máculas jurídicas formais ou materiais no Projeto de Lei em questão, opinamos pela admissibilidade do mesmo.

Remessa dos autos à douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

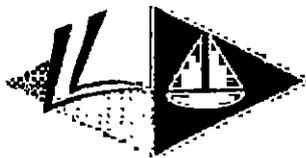
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 29 de março de 2004.



José Leite Juca Filho
Procurador

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 01 de Abril de 04
GMM
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 01 de Abril de 04
GMM
1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 37/2004

Designo Relator o Sr. Deputado Maria Lúcia
~~João Paulo~~

Comissão de Justiça, em 1.º de abril de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 1.º de abril de 2004
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 1.º de abril de 2004
[Signature]
Presidente

7/11/04

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 14/04/04
Governador do Estado
Luiz Gonzaga de Alencar



LEI Nº 13.451, de 14.04.04



AUTÓGRAFO NÚMERO TREZE

Cría os Núcleos de Televisão e de Rádio da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará – TV Assembléa Legislativa e Rádio Assembléa Legislativa, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. São criados o Núcleo de Rádio e o Núcleo de Televisão da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará, órgãos integrantes de sua estrutura administrativa, subordinados à Mesa Diretora, responsáveis pela radiodifusão sonora e de sons e imagens das atividades do Poder Legislativo Estadual.

Parágrafo único. Os Núcleos previstos no *caput* deste artigo, durante as atividades de radiodifusão, poderão usar, respectivamente, as denominações Rádio Assembléa Legislativa e TV Assembléa Legislativa.

Art. 2º. São criados os seguintes cargos de provimento em comissão, integrantes do Quadro II – Poder Legislativo:

I - um cargo de provimento em comissão de simbologia DGA-3, denominado Diretor de Núcleo, responsável pela gestão do Núcleo de Televisão da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará;

II - um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-1, denominado Diretor de Núcleo, responsável pela gestão do Núcleo de Rádio da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará;

III- um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-2, um cargo de provimento em comissão de simbologia DNS-3 e quatro cargos de provimento em comissão de simbologia DAS-1, com lotação nos órgãos criados por esta Lei.

Art. 3º. As demais funções de assessoramento técnico aos órgãos criados por esta Lei, serão remuneradas na forma dos arts. 132, inciso IV e 135 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, mediante designação por Ato da Presidência da Assembléa Legislativa, não sendo as gratificações pagas consideradas, computadas ou acumuladas para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem integrarão os proventos da aposentadoria.

§1º. As funções gratificadas referidas no *caput* deste artigo serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública, sendo vedadas, nesta hipótese, designações superiores a cinco, para o Núcleo de Televisão, e a três, para o Núcleo de Rádio.

§2º. Não é devida, pelo exercício das funções previstas neste artigo, a gratificação instituída no art. 3.º da Lei n.º 12.984, de 19 de dezembro de 1999.

Art. 4º. Os provimentos dos cargos criados por esta Lei deverão obedecer aos requisitos previstos na Constituição Federal e na legislação federal sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

[Handwritten signatures and initials]

Griff

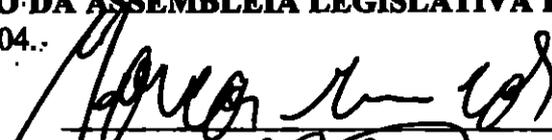
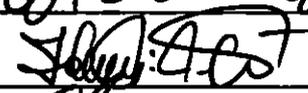
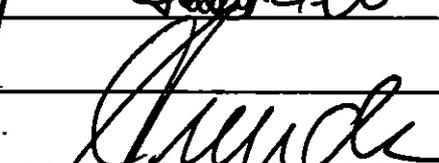
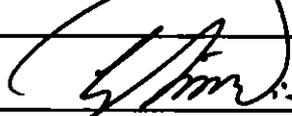
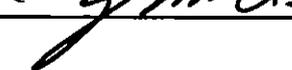


Art. 5º. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporá, mediante Ato Normativo, sobre a organização, o funcionamento e as competências dos órgãos e cargos criados por esta Lei, respeitadas a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de abril de 2004..

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

VIDENCIADA O AUTOGRÁFICA
LEI nº 13 DE 01, 04, 04
Quaracian

E N.º 13.451 de 14/04/04
PUBLICADA 14 4/04
Quaracian

ARQUIV SE
DIV EXP - EXECUTIVE
EM 26/5/04
Quaracian

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____